



LEI Nº. 5.075 DE 27 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FOMENTO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS E/OU COMÉRCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 57/2012 Processo 5525/2011 – P. M. P. F.

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais no território de Porto Feliz, mediante a concessão de incentivo financeiro em razão do incremento destas empresas ao Valor Adicionado do Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O incentivo financeiro poderá ser concedido à empresa, devidamente inscrita, que promova acréscimo ao Valor Adicionado do Município, agregando desenvolvimento sócio econômico, desde que seja atendida a NBR ISO 14.001 – Sistema de Gestão Ambiental, ou outra que venha a substituí-la, englobando todo o processo de instalação e produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial.

§ 1º - Não receberá incentivo financeiro a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adota pela legislação estadual e municipal.

§ 2º - O incentivo financeiro de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir da cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no município.

Art. 3º - O incentivo financeiro será concedido mediante decisão do Chefe do Poder Executivo após consulta à Secretaria de Desenvolvimento Social e Sustentável, à Secretaria de Governo e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CODECON.

Art. 4º - Fará jus ao incentivo financeiro a empresa que atinja o Valor Adicionado anual igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

§ 1º - O Valor Adicionado será o considerado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§ 2º - A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos para atingir o valor definido no *caput* deste artigo, contados a partir do primeiro ano em que a unidade instalada em Porto Feliz realize a primeira venda.

§ 3º - A venda a que se refere o parágrafo anterior estará relacionada às atividades econômicas declaradas pela empresa e constantes do seu objeto social e Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE.

§ 4º - O valor definido no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. - 5º - O incentivo financeiro será devido considerando-se os limites estabelecidos nesta Lei, pelo período máximo de 12 (doze) anos consecutivo, contados a partir do primeiro ano em que for atingida a meta determinada no artigo anterior.

§ 1º - O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

§ 2º - Caso a empresa beneficiária, após a aquisição do direito ao incentivo financeiro, deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no art. 4º, este será interrompido e



voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta, desde que ainda vigente o prazo determinado no *caput* deste artigo.

Art. 6º - O montante anual do incentivo financeiro, em moeda corrente, será o valor obtido na multiplicação do fator 0,0032 (trinta e dois décimos de milésimos) pela média simples do Valor Adicionado da empresa verificado no exercício em que atingiu a meta e aquele imediatamente anterior, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo é a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{maif (a)} = \frac{\text{VAE (a-1)} + \text{VAE (a)}}{2} \times \text{fator}$$

Onde:

“maif (a)” é o montante anual de incentivo financeiro em reais;

“VAE (a-1)” é o valor adicionado da empresa no exercício imediatamente anterior àquele em que a meta foi atingida; e

“VAE (a)” é o valor adicionado da empresa no exercício em que a meta foi atingida.

Art. 7º - O montante anual de incentivo financeiro, calculado na forma do artigo anterior, será creditado à empresa beneficiária em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, todo dia 22 (vinte e dois) de cada mês, a partir de janeiro do exercício seguinte ao que foi atingida a meta.

Parágrafo único - A parcela mensal será creditada enquanto válida a certificação vinculada a NBR ISSO 14.001 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 8º - O requerimento para a obtenção do incentivo financeiro será protocolizado pela empresa antes do início de suas operações industriais e/ou comerciais das suas atividades no município de Porto Feliz, após sua efetiva instalação.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal cópia dos documentos envolvidos no processo de concessão do incentivo financeiro.

Art. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11º - Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 27 DE JUNHO DE 2012.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM
27 DE JUNHO DE 2012.

JOSÉ AIRTON DA SILVA VITORIANO JUNIOR
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO